



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2009:

Aprova o Regulamento do Ensino à Distância.

Resolução n.º 45/2009:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Maputo, aos 24 de Abril de 2009.

Resolução n.º 46/2009:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 2 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 000 000,00 (dez milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Irrigação do Vale do Save.

Resolução n.º 47/2009:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 15 260 000,00 (quinze milhões e duzentos e sessenta mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento do Ensino Secundário do 1.º Ciclo.

Resolução n.º 48/2009:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 314 000,00 (dez milhões e trezentos e catorze mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural da Província do Niassa.

Resolução n.º 49/2009:

Reconhece à Fundação Vida para África a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2009

de 7 de Julho

Reconhecendo que o ensino à distância já é uma prática em Moçambique e o papel importante que o mesmo pode ter na massificação e equidade no acesso à formação, através da possibilidade de repartição dos recursos humanos, financeiros e materiais de qualidade por um número maior de beneficiários, e havendo necessidade de ampliar a oferta educativa, bem como regulamentar o funcionamento do ensino à distância, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas *f)* e *i)* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Ensino à Distância, anexo ao presente Decreto de que faz parte integrante.

Art. 2. As instituições que actualmente se encontrem a prover cursos à distância ou sejam executoras de projectos-piloto de ensino à distância têm o prazo de três anos, após a entrada em vigor do presente Decreto, para se adequarem ao preceituado no Regulamento de Ensino à Distância.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Ensino à Distância

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Acreditação – atribuição, pelo órgão correspondente de certificação de qualidade, com base nos resultados da avaliação externa da instituição, do curso ou programa de estudo;
- Auto-avaliação institucional – conjunto de normas, mecanismos e procedimentos operados pelas próprias instituições, para avaliar o seu desempenho;

- c) Avaliação externa – análise de normas, de mecanismos e de procedimentos internos, feita por uma entidade externa e reconhecida pelo Ministro que superintende a área da educação;
- d) Certificação – acto administrativo do qual resulta a emissão de um documento oficial de comprovação das qualificações ou estudos realizados em estabelecimentos escolares legalmente constituídos;
- e) Curso – organização de matérias de uma determinada área de conhecimentos e/ou experiências de aprendizagem relacionadas, ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado;
- f) Equivalência – equiparação ou reconhecimento de habilitações, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados ou diplomas dos níveis primário e secundário da educação geral, superior e técnico-profissional e vocacional, de todos os tipos, níveis e modalidades de ensino do Sistema Nacional de Educação;
- g) Homologação – confirmação da autenticidade, reconhecimento ou validação de habilitações, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados e diplomas para determinados efeitos, quando não haja lugar à equivalência;
- h) Tecnologias educativas – conjunto de recursos necessários para a mediação didáctico-pedagógica;
- i) Volume de trabalho – estimativa do tempo médio necessário para o estudante alcançar determinados resultados de aprendizagem.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto a normação da actividade de Ensino à Distância em Moçambique.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições provedoras de Ensino à Distância em Moçambique.

ARTIGO 4

Natureza do Ensino à Distância

1. Para a consecução dos seus objectivos, o Sistema Nacional de Educação preconiza o uso das modalidades de ensino presencial e à distância, sendo ambas igualmente válidas para prover formação no Ensino Pré-escolar, Escolar, de forma autónoma ou integrada.

2. O Ensino à Distância, adiante designado EAD, é uma modalidade de ensino-aprendizagem em que formandos e formadores desenvolvem actividades educativas em lugares ou tempos diferentes, na maior parte das vezes.

3. O Ensino à Distância usa meios de informação e comunicação especificamente seleccionados para a mediação didáctico-pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

4. O Ensino à Distância é uma modalidade constituída por várias componentes, entre as quais:

- a) Planificação;
- b) Aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição do material de estudo;

- c) Gestão e administração, incluindo o registo dos estudantes;
- d) Atendimento e apoio ao estudante;
- e) Avaliação e garantia de qualidade.

ARTIGO 5

Princípios

O Ensino à Distância em Moçambique guia-se pelos seguintes princípios:

- a) Acesso à educação como direito e dever do cidadão;
- b) Paridade entre as modalidades presencial e à distância;
- c) Equidade regional, social e de género;
- d) Racionalização no uso de recursos e infra-estruturas;
- e) Articulação entre os diferentes níveis de ensino e entre instituições públicas e privadas.

ARTIGO 6

Volume de trabalho

Para além do disposto em legislação específica para cada tipo e nível de ensino, o volume de trabalho de um curso à distância deve, no mínimo, ser igual ao de cursos similares ministrados na modalidade presencial.

ARTIGO 7

Mobilidade académica

1. Os estudantes gozam do direito de mobilidade académica entre cursos presenciais e à distância.

2. No âmbito do referido no número anterior, é permitida a transferência de créditos de uma modalidade para a outra ou efectuar estudos, misturando ambas as modalidades, desde que se respeitem os requisitos definidos na regulamentação específica de cada curso.

ARTIGO 8

Matrículas

1. O estudante do Ensino à Distância deve estar matriculado numa instituição de ensino.

2. A instituição de ensino deve organizar a estatística dos estudantes matriculados em cursos à distância e manter devidamente informado o Ministério responsável pela área da educação.

3. O Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) deve garantir a inclusão, na estatística nacional, de todos os estudantes matriculados em cursos à distância.

CAPÍTULO II

Criação de instituições e início de actividades

SECÇÃO I

Condições para provimento

ARTIGO 9

Instituições provedoras

1. Podem prover Ensino à Distância instituições nacionais ou estrangeiras de formação, públicas, privadas, que revistam, nomeadamente, a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa, e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei, observando o estipulado no presente Regulamento.

2. Podem prover cursos de pós-graduação e extensão à distância instituições nacionais públicas, privadas ou estrangeiras, de investigação científica e tecnológica, com experiência relevante na respectiva área.

ARTIGO 10

Criação de instituições

1. A criação de instituições para o provimento de cursos à distância, com a excepção do ensino superior, carece de autorização do Ministro que superintende o sector da educação, ouvido o Instituto Nacional de Educação à Distância.

2. A criação de instituições do ensino superior, para o provimento de cursos à distância, é da competência do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior.

3. Com excepção das instituições do ensino superior, cuja competência é do Conselho de Ministros, a autorização de instituições de ensino presencial para a introdução da modalidade de Ensino à Distância é requerida ao Ministro que superintende a área da educação.

ARTIGO 11

Requisitos para a criação de instituições

1. A autorização para a abertura de instituições referidas no artigo 10, só será efectuada após avaliação no terreno, pelo Instituto Nacional de Educação à Distância (INED), de aspectos relevantes, inerentes à modalidade, no que concerne à organização, gestão da modalidade, interacção com os estudantes, produção e distribuição de materiais de estudo, supervisão e avaliação, entre outros.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, o processo de pedido de autorização deve incluir:

- a) Estatuto e organigrama da instituição;
- b) Cronograma das principais acções a desenvolver para implementação do programa à distância;
- c) Comprovativo de capacidade jurídica, capacidade económico-financeira da instituição e situação fiscal regularizada, se for o caso;
- d) Nome e descrição do(s) programa(s) de estudo a prover na modalidade à distância;
- e) Descrição das equipas de elaboração de materiais, indicando qualificação e experiência profissional de cada um;
- f) Descrição do processo de elaboração e distribuição dos materiais de estudo;
- g) Estatuto e acordos celebrados entre as partes, se se tratar de pessoas colectivas de direito privado;
- h) Currículo dos cursos e programas à distância.

3. Os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser remetidos ao INED, em três exemplares.

4. O envio do competente processo ao Ministro que superintende o sector da educação está condicionado à entrega da documentação completa, preceituada no n.º 2 deste artigo.

5. Não será autorizado o funcionamento da instituição que não tenha a tempo inteiro pessoal com formação, capacitação ou experiência relevante em matéria de Ensino à Distância, nomeadamente:

- a) Gestor do programa;
- b) Gestor da componente de aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição de materiais de estudo;
- c) Gestor da componente de atendimento e apoio ao estudante.

ARTIGO 12

Caducidade da autorização

O prazo para iniciar a implementação de cursos à distância caduca findos oito meses, a contar da data da tomada de conhecimento do despacho de autorização, podendo a instituição solicitar uma nova autorização.

ARTIGO 13

Intransmissibilidade da autorização

A autorização concedida a uma instituição para prover cursos à distância é intransmissível.

SECÇÃO II

Início de actividades

ARTIGO 14

Condições para o início de actividades

1. Nenhuma instituição pode iniciar o processo de admissão de estudantes sem a devida autorização pelo órgão competente.

2. O início de actividades lectivas de cursos à distância carece da existência cumulativa:

- a) De instalações físicas e tecnologias educativas;
- b) Da componente de atendimento e apoio ao estudante;
- c) De materiais prontos para serem reproduzidos cobrindo todo o primeiro ano do curso.

ARTIGO 15

Currículo dos cursos e programas à distância

O currículo dos cursos e programas à distância referidos na alínea h) do artigo 11 deve incluir informação sobre:

- a) Plano de estudos;
- b) Explicitação da concepção pedagógica dos cursos e programas à distância;
- c) Descrição das actividades educativas obrigatórias, tais como estágios curriculares, actividades de laboratório, práticas, defesa de trabalho de conclusão de curso, bem como a componente de controle de frequência dos estudantes a essas actividades e contactos em linha, quando for o caso;
- d) Requisitos de entrada dos estudantes, se for o caso, bem como a descrição do processo de selecção e ingresso dos estudantes;
- e) Número de vagas por curso;
- f) Descrição da componente de apoio e atendimento ao estudante, incluindo a descrição das instalações físicas e tecnologias para a mediação didáctico-pedagógica;
- g) Componente de avaliação do estudante.

ARTIGO 16

Instalações físicas

As instalações físicas devem estar em consonância com o tipo de cursos a prover e podem compreender:

- a) Laboratórios científicos, bibliotecas, acervos de áudio/ vídeo, acervo electrónico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados a estudantes do ensino à distância;
- b) Centros de Recursos disponibilizados, ajustados às necessidades dos estudantes à distância, para a realização das funções pedagógico-administrativas do curso.

ARTIGO 17

Tecnologias educativas

As tecnologias educativas compreendem recursos tecnológicos e condições de acesso à redes de informação e à comunicação:

- a) Entre estudantes;
- b) Dos estudantes com os docentes e tutores;
- c) Para atendimento dos estudantes, tutores e professores.

ARTIGO 18

Componente de atendimento e apoio ao estudante

A componente de atendimento e apoio ao estudante deve considerar:

- a) Proporção tutor/alunos;
- b) Plano de formação inicial e contínua dos tutores;
- c) Indicação de calendário, locais e horário de encontros, reais ou virtuais, dos estudantes com o tutor;
- d) Condições de acesso à instituição, quer para os residentes, quer para os não residentes na área da sua localização;
- e) Informação sobre actos administrativos do âmbito do processo de ensino-aprendizagem, com a indicação dos locais da sua efetivação.

CAPÍTULO III

Parcerias entre instituições

ARTIGO 19

Composição de parcerias

Pode celebrar acordos de parcerias para provisão de Ensino à Distância qualquer instituição mencionada no artigo 9 do presente Regulamento.

ARTIGO 20

Constituição de parcerias

A constituição de parcerias, com o objectivo de prover o Ensino à Distância, só é possível desde que se reúna cumulativamente:

- a) Ter-se devidamente constituído como instituição nos termos da lei em vigor;
- b) Uma das partes seja habilitada para prover Ensino à Distância.

ARTIGO 21

Responsabilidade das partes

Na constituição de parcerias deve-se estabelecer claramente a responsabilidade de cada parte na provisão dos estudos à distância.

CAPÍTULO IV

Avaliação, homologação e equivalências

ARTIGO 22

Entidade competente

Compete ao Ministro que superintende a área da educação reconhecer, homologar e atribuir equivalências a níveis e graus académicos, bem como estudos realizados na modalidade à distância, observando as normas e procedimentos aplicáveis.

ARTIGO 23

Validade dos programas e cursos

Têm validade legal os certificados e diplomas obtidos em programas e cursos ministrados à distância, sem prejuízo da legislação em vigor no país.

ARTIGO 24

Avaliação final

O mecanismo de avaliação final de cursos à distância deve constar no Regulamento de avaliação do curso de cada instituição, a ser submetido à entidade competente, no acto do pedido de autorização para provimento de Ensino à Distância.

ARTIGO 25

Avaliação final em cursos com práticas específicas

A avaliação final em cursos com práticas específicas deve ter em conta o regulamentado para este tipo de cursos.

ARTIGO 26

Parcerias para avaliação em cursos com práticas específicas

Para efeitos do artigo anterior, as instituições provedoras de cursos à distância, podem estabelecer parcerias, protocolos, acordos ou convénios com instituições especializadas na formação específica, escolas técnico-profissionais, empresas e outras devidamente equipadas.

ARTIGO 27

Local de realização de avaliações presenciais

As actividades de avaliação presencial, bem como outras de carácter presencial obrigatório, estágios, defesa de trabalhos ou práticas, devem ser realizadas em locais específicos definidos e publicitados pela instituição, com a antecedência mínima de um mês.

SECÇÃO III

Certificação

ARTIGO 28

Emissão de certificados e diplomas

Os certificados e diplomas de habilitação de estudos feitos à distância são emitidos pela instituição provedora ou pela instituição responsável pela avaliação final do estudante à distância, sendo de nível adequado.

ARTIGO 29

Menção da modalidade nos diplomas e certificados

Nos diplomas ou certificados de estudos fica dispensada a menção da modalidade seguida para a obtenção dos estudos.

SECÇÃO IV

Homologação e equivalências

ARTIGO 30

Certificados e diplomas de estudos feitos em instituições estrangeiras

1. O Ministro que superintende a área da educação é a autoridade competente para validar e atribuir equivalências a certificados e diplomas de estudos, no âmbito do Ensino à Distância, feitos em instituições estrangeiras.

2. O Ministro que superintende a área da educação pode delegar as competências referidas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 31

Condições para homologação

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os certificados e diplomas devem estar reconhecidos e homologados pela entidade estrangeira ao mais alto nível de competência para este efeito no país de origem.

ARTIGO 32

Certificados e diplomas de estudos feitos em instituições nacionais

Não carecem de equivalência os certificados e diplomas de estudos de Ensino à Distância feitos em instituições nacionais.

CAPÍTULO V

Acreditação e garantia de qualidade

ARTIGO 33

Competência para acreditação

O Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) é a autoridade competente para acreditar instituições provedoras de Ensino à Distância, assim como os respectivos cursos e programas à distância.

ARTIGO 34

Normas, parâmetros e padrões

1. Compete ao INED emitir normas, parâmetros e padrões da modalidade de Ensino à Distância e de avaliação de programas desta modalidade.

2. As normas, parâmetros e padrões definidos no número anterior devem ser revistos periodicamente de modo a garantir a qualidade de Ensino à Distância no país.

ARTIGO 35

Publicação de informação

O INED deve publicar, no último trimestre de cada ano, a lista de instituições, cursos e programas autorizados e acreditados nesse ano.

ARTIGO 36

Obrigatoriedade da avaliação interna

As instituições provedoras de cursos à distância devem fazer a avaliação anual interna e publicar os respectivos resultados.

ARTIGO 37

Base para a acreditação

A acreditação baseia-se na avaliação externa, nos termos do artigo 1 deste Regulamento, e tem em conta os parâmetros e padrões de qualidade fixados pelo INED.

ARTIGO 38

Componentes obrigatórias para a acreditação

Feita a verificação no terreno, nos termos do artigo 11 do presente Regulamento, o INED procede à acreditação das instituições e cursos que satisfizerem, pelo menos, as seguintes componentes:

- a) Registo dos estudantes;
- b) Apoio e atendimento aos estudantes;

c) Aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição de material;

d) Avaliação.

ARTIGO 39

Actualização tecnológica

A actualização tecnológica das infra-estruturas e dos procedimentos, bem como o acesso massificado às tecnologias educativas, constituem elementos essenciais na avaliação externa e na fixação de padrões pelo INED.

ARTIGO 40

Validade da Acreditação

1. A Acreditação tem a validade de cinco anos, a partir da data da sua concessão.

2. O prazo referido no número anterior é renovável, mediante verificação dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Sanções

ARTIGO 41

Actividades irregulares

Sob proposta do INED e nos termos da legislação aplicável, a abertura irregular e o início da provisão de cursos à distância, assim como o recrutamento e/ou matrícula irregular de estudantes, sem observância do previsto no presente Regulamento, fica sujeita à aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão das actividades por período até dois anos;
- c) Encerramento definitivo.

ARTIGO 42

Transmissão da autorização

A violação do artigo 13 deste Regulamento acarreta a revogação da autorização concedida à instituição para a provisão do Ensino à Distância.

Resolução n.º 45/2009

de 7 de Julho

O Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela é um instrumento que vem consolidar as relações de amizade existentes entre os dois países, desenvolver e reforçar a cooperação nas áreas de energia, agricultura, social e cultural.

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 9 do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Maputo, a 24 de Abril de 2009, cujo texto em anexo é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue da adopção das medidas necessárias para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela

A República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, daqui em diante passam a ser designadas por “As Partes”.

Considerando os laços existentes de solidariedade e amizade entre os dois países;

Desejosos de promover a cooperação entre ambos países nos sectores de energia, agricultura, economia, social e cultural;

Reafirmando a vontade comum de trabalhar em prol dos objectivos e ideais da cooperação Sul-Sul, especificamente a cooperação técnica entre os países subdesenvolvidos;

Considerando que a luta contra a pobreza é universal, permanente e precisa de acções específicas dirigidas a grupos bem determinados;

Convencidos das vantagens recíprocas da consolidação da cooperação bilateral entre as Partes;

Decidem o seguinte:

ARTIGO 1

O objectivo principal das Partes é promover e aumentar a cooperação entre os dois países, na base dos princípios de igualdade, respeito mútuo pela soberania e reciprocidade de vantagens, e guiados pelos seus sistemas legais internos nos âmbitos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 2

A cooperação estipulada neste Acordo será realizada nos seguintes sectores de desenvolvimento:

- I. Energia;
- II. Agricultura;
- III. Social;
- IV. Cultural; e
- V. Outros a serem acordados entre as Partes.

ARTIGO 3

Com o propósito de implementar a cooperação estipulada no presente Acordo as Partes adoptarão instrumentos jurídicos complementares, para tratar os seguintes aspectos:

- Os objectivos a atingir;
- A agenda de trabalho;
- O plano de trabalho;
- As obrigações de cada uma das Partes;
- O financiamento;
- Os organismos responsáveis pela execução; e
- Outros assuntos complementares.

ARTIGO 4

Na base dos instrumentos complementares para a implementação do presente Acordo, as Partes promoverão o planeamento e execução das actividades aqui estipuladas, através de programas e projectos específicos entre instituições e organizações competentes de cada uma das Partes, por via diplomática.

ARTIGO 5

Ambas as Partes promoverão a cooperação entre empresas públicas e privadas nos seus respectivos países bem como a participação dos cidadãos, em conformidade com as leis e regulamentos internos.

ARTIGO 6

As Partes concordam criar uma Comissão Mista de Cooperação, a qual se encarregará da implementação e seguimento do presente Acordo.

A Comissão Mista de Cooperação integrará representantes de ambos Governos, será presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de ambos países ou funcionários de Alto Nível por si designados, e se reunirão em cada dois (2) anos, alternadamente na República de Moçambique e na República Bolivariana da Venezuela, em datas a serem acordadas pelas Partes, através da via diplomática.

A Comissão Mista de Cooperação estabelecerá grupos de trabalho que procederão à avaliação da cooperação em cada um dos âmbitos anteriormente mencionados.

ARTIGO 7

Qualquer controvérsia que surgir entre as Partes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de negociações directas entre as Partes, através da via diplomática.

ARTIGO 8

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por uma das Partes mediante uma solicitação escrita. As emendas entrarão em vigor de conformidade com o estabelecido no artigo 9 do presente Acordo.

ARTIGO 9

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes comunicar, por escrito, através da via diplomática o cumprimento dos seus respectivos procedimentos constitucionais do direito interno.

O presente Acordo terá uma duração máxima de cinco (5) anos, se renovará tacitamente por períodos iguais, com a excepção de que uma das Partes notifique à outra por escrito e pela via diplomática, a sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos, com seis (6) meses de antecedência, na data do término do período correspondente.

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito e pela via diplomática, dando-se por terminado no período de seis (6) meses depois da recepção da notificação.

A denúncia do presente Acordo não afectará a execução e o desenvolvimento dos programas e/ou projectos acordados pelas Partes, os quais continuarão em execução, excepto se acordado em contrário pelas Partes.

Feito na cidade de Maputo, no dia 24 do mês de Abril de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nas línguas espanhola e portuguesa e, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Eduardo Bacião Koloma* (Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela, *Reinaldo Bolívar* (Vice-Ministro para África do Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores).

Resolução n.º 46/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 2 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 000 000,00 (dez milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Irrigação do Vale do Save.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 47/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 15 260 000,00 (quinze milhões e duzentos e sessenta mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento do Ensino Secundário do 1.º Ciclo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 48/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 314 000,00 (dez milhões e trezentos e catorze mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural da Província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 49/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de conceder à Fundação Vida para África a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Vida para África a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.